

Processo : 01383-2006-000-03-00-0 DC

Data da Sessão : 05/07/2007

Data da Publicação : 13/07/2007

Órgão Julgador : Secao Espec. de Dissídios Coletivos

Juiz Relator : Juiz Convocado Joao Bosco Pinto Lara

Juiz Revisor : Desembargador Marcus Moura Ferreira

SUSCITANTE - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- SINPRO

SUSCITADO - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE
MINEIRO

EMENTA: DÍSSÍDIO COLETIVO - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO. Na seara dos conflitos coletivos de trabalho há de se buscar com insistência a forma autocompositiva para a sua solução. Por isto que, depois de instaurada a instância do dissídio coletivo, e antes mesmo que se possa examinar aspectos de natureza meramente processuais e formais do feito, há de se dar homologação ao acordo celebrado entre as partes dissidentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Dissídio Coletivo, em que figuram como Suscitante SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO, e como Suscitado SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

O Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro alegando que no ano de 2006 não foi possível a celebração de instrumento autônomo que regulasse as matérias referentes às questões econômicas, a despeito das várias vezes em que as partes se reuniram.

À fl. 191, exarado despacho da MM. Juíza Vice-Presidente Judicial deste Tribunal, concedendo ao suscitante o prazo de 10 dias para regularizar a representação, a fim de que apresentasse: a) cópia da Ata da AGE na qual foi aprovada a Pauta de Reivindicações e concedidos poderes ao Sindicato para negociar e ajuizar Dissídio Coletivo; b) a lista de presença da respectiva AGE, identificando os signatários associados ao Sindicato; c) o número de empregados sindicalizados; d) documento de posse e mandato da atual diretoria do Sindicato suscitante, uma vez que o mandato anterior expirou na data de 15/10/2006, conforme documento de fl. 13/14.

Cumprida a determinação às fls. 194/252, foi admitido o processamento da inicial (fl. 253), e delegada a instrução a um dos Juízes das Varas do Trabalho de Governador Valadares.

Manifestação do suscitante às fls. 307/312 e razões finais do suscitado às fls. 239/249.

Parecer da douta Procuradoria do Trabalho às fls. 250/257 pela rejeição da preliminar argüida, e deferimento do reajuste postulado na cláusula 1^a, deferimento parcial da cláusula 4^a, indeferimento das cláusulas 2^a e 3^a.

Conforme certidão de fl. 263, em Sessão anterior desta Egrégia SDC os autos foram retirados de pauta à vista de petição conjunta das partes dando conta da real possibilidade de celebração de acordo.

Reincluídos em pauta e redistribuídos a este relator, às vésperas da Sessão novamente designada as partes trouxeram aos autos a petição de fls. 272/273 dando conta da celebração de acordo, e por despacho deste Relator, ela foi submetida ao Egrégio Colegiado.

A Douta Procuradoria do Trabalho manifestou-se oralmente, pela homologação do acordo.

É o relatório.

VOTO

2. Mérito

Verifico a existência de erro na numeração das folhas dos autos a partir de 326 e determino sua correção.

Como se extrai do relatório supra, as partes dissidentes houveram por bem celebrar acordo para por fim à presente ação coletiva. Na seara dos conflitos coletivos de trabalho há de se buscar com insistência a forma autocompositiva para a sua solução. Por isto que, depois de instaurada a instância do dissídio coletivo, e antes mesmo que se possa examinar aspectos de natureza meramente processuais e formais do feito, há de se dar homologação ao acordo celebrado entre as partes dissidentes.

São os seguintes os termos do acordo celebrado:

a) REAJUSTE SALARIAL: O valor do salário-aula-base legalmente devido em 31 de janeiro de 2006 será corrigido, a partir de 1º de fevereiro de 2006, por índice correspondente à variação inflacionária apurada pelo INPC/IBGE, no período de 1º de fevereiro de 2005 a 31 de janeiro de 2006.

b) PISOS SALARIAIS: O valor do salário-aula-base mínimo (Piso salarial) por nível de ensino legalmente devido

c) Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação das cláusulas acima expressas, deverão ser quitadas, no máximo, juntamente com o pagamento dos salários de agosto de 2007.

d) O instrumento normativo terá vigência de 1º de fevereiro de 2006 a 31 de janeiro de 2007.

e) Em razão da composição obtida, o Sindicato suscitante expressamente apresenta renúncia aos demais pedidos constantes de sua pretensão exordial.

E ainda, "as custas processuais serão arcadas solidariamente pelas partes".

Dê-se homologação ao acordo para que ele possa surtir seus regulares efeitos de direito.

3. Conclusão

Ante o exposto, homologo, sem restrição, o acordo apresentado pelas partes. Custas, pelas partes, solidariamente, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor da causa.

Determino seja corrigida a numeração de folhas a partir de 326.

MOTIVOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC), hoje realizada, julgou o presente processo e por unanimidade, após apreciação da petição de nº. 059391/07, homologou, sem restrição, o acordo apresentado pelas partes. Custas, pelas partes, solidariamente, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor da causa.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2007.

JOÃO BOSCO PINTO LARA
Juiz Convocado Relator